

Vitória (ES), Quarta-feira, 20 de Abril de 2011

5

Administração Pública estadual repassador dos recursos financeiros informará ao proponente das exigências e pendências verificadas, que deverão ser sanadas no prazo estabelecido pelo concedente;

II - cumpridas as exigências e pendências verificadas proceder-se-á nos termos dos incisos constantes do § 2º deste artigo;

III - A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado, na forma do inciso I § 3º deste artigo, implicará a desistência no prosseguimento do processo e o arquivamento dos autos processuais.

§ 4º No caso de recusa da proposta do plano de trabalho:

I - o órgão ou entidade da Administração Pública Estadual repassador dos recursos financeiros registrará o indeferimento e sua motivação no SIGA; e

II - comunicará ao proponente o indeferimento da proposta.

TÍTULO III DA CONTRAPARTIDA, DO PROJETO EXECUTIVO E DO TERMO DE REFERENCIA

CAPÍTULO I DA CONTRAPARTIDA

Art. 14. A contrapartida, quando houver, será calculada sobre o valor total do objeto e poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis.

§ 1º A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

§ 2º A contrapartida por meio de bens e serviços, quando aceita, deverá ser fundamentada pelo concedente e ser economicamente mensurável, devendo constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

CAPÍTULO II DO PROJETO EXECUTIVO E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 15. Nos convênios, o projeto executivo ou o termo de referência deverá ser apresentado antes da celebração do instrumento. O projeto executivo, mediante justificativa, poderá ser apresentado em prazo a ser definido pelas partes no instrumento de convênio, antes da liberação da primeira parcela dos recursos.

§ 1º O prazo fixado no instrumento para apresentação do projeto executivo poderá ser prorrogado uma única vez por igual período, conforme a complexidade do objeto.

§ 2º O projeto executivo será apreciado pelo concedente e, se aprovado, ensejará a adequação da Proposta de Plano de Trabalho.

§ 3º Constatados vícios sanáveis no projeto executivo, estes serão comunicados ao convenente, que disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para saná-los.

§ 4º Quando houver, na Proposta do Plano de Trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração do projeto executivo, é facultada a liberação do montante correspondente ao custo do serviço.

§ 5º Caso o projeto executivo não seja entregue no prazo estabelecido no § 3º deste artigo ou receba parecer contrário à sua aprovação, proceder-se-á à extinção do convênio, bem como a devolução de recursos já repassados.

TÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO CAPÍTULO I DO CADASTRAMENTO

Art. 16. O cadastramento dos órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento do Estado será realizado no SIGA e mediante a apresentação da devida documentação junto à unidade de cadastramento da SEGER, e terá validade de 1 (um) ano.

§ 1º As informações prestadas no cadastramento devem ser atualizadas pelo convenente até que sejam exauridas todas as obrigações referentes ao convênio.

§ 2º Para fins de obtenção do certificado de registro cadastral de convênios será observado o procedimento estabelecido na legislação pertinente para o cadastramento de proponentes/convenientes pelo Governo do Estado.

§ 3º O representante do órgão ou da entidade pública ou privada responsável pela entrega dos documentos e das informações para fins de cadastramento, deverá comprovar seu vínculo com o cadastrado, demonstrando os poderes para representá-lo neste ato.

§ 4º A comprovação a que se refere ao § 3º deste artigo, sem prejuízo da apresentação adicional de qualquer documento hábil, deverá ser feita mediante apresentação de:

I - cópia dos documentos pessoais do representante, em especial,

Carteira de Identidade e CPF;

II - cópia do diploma eleitoral, acompanhada da publicação da portaria de nomeação ou outro instrumento equivalente, que delegue competência para representar o ente, órgão ou entidade pública, quando for o caso; e

III - cópia da ata da assembléia que elegeu o corpo dirigente da entidade privada sem fins lucrativos, devidamente registrada no cartório competente, acompanhada de instrumento particular de procuração, com firma reconhecida, assinado pelo dirigente máximo, quando for o caso.

Art. 17. Para o cadastramento dos órgãos ou entidades públicas recebedores de recursos oriundos do Orçamento do Estado serão exigidos:

I - a demonstração de instituição, previsão e efetiva arrecadação dos impostos de competência constitucional do ente federativo, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - a Certidão de regularidade fiscal relativas às contribuições previdenciárias;

III - a Certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e pelo Município sede do convenente;

IV - comprovante da inexistência de pendências pecuniárias registradas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN ESTADUAL;

V - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;

VII - o pagamento de empréstimos e financiamentos, como previsto no art. 25 da Lei Complementar 101, de 2000;

VIII - a aplicação dos limites mínimos de recursos nas áreas de saúde e educação;

IX - a observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

X - a publicação do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XI - o encaminhamento das contas anuais, conforme o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XII - a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária de que trata o disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 18. Para o cadastramento das entidades privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos oriundos do Orçamento do Estado serão exigidos:

I - cópia do estatuto registrado no cartório competente e suas alterações;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração da autoridade máxima da entidade informando que nenhuma das pessoas relacionadas no inciso II é agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ pelo prazo mínimo de três anos;

V - comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional, mediante declaração de funcionamento regular nos 3 (três) anos anteriores ao credenciamento, emitida por 3 (três) autoridades do local de sua sede;

VI - a Certidão de regularidade fiscal relativas às contribuições previdenciárias;

VII - a Certidão de regularidade fiscal emitida pela Fazenda Pública Federal, Estadual e pelo Município da sede;

VIII - comprovante da inexistência de pendências pecuniárias registradas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN ESTADUAL;

IX - a comprovação de regularidade quanto ao depósito das parcelas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

X - a inexistência de pendências ou irregularidades nas prestações de contas de recursos anteriormente recebidos do Estado;

XI - cópia do comprovante de registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Municipal de Assistência Social, quando tratar-se de entidades que atuam na área de Assistência Social;

XII - cópia do Certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo Conselho